



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2947599 - MG(2025/0190786-4)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : LUCIANA MOREIRA INACIO
ADVOGADO : ELTON FERNANDES RÉU - SP185631
AGRAVADO : COOPERATIVA DE CREDITO DA REGIAO DO VALE DO RIO
GRANDE LTDA. - SICOOB CREDILEITE
ADVOGADA : ELIANA BARBOSA CAMARGOS DIAS - MG049000

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PENHORA DE SALÁRIO. PRECLUSÃO CONSUMATIVA AFASTADA. RELAÇÃO DE TRATO CONTINUADO. ART. 505, I, DO CPC. REVISÃO DO PERCENTUAL DIANTE DE FATO SUPERVENIENTE. MÍNIMO EXISTENCIAL. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.

1. A decisão que determina a penhora de percentual de salário é dada *rebus sic stantibus*, razão pela qual pode ser submetida à revisão, uma vez modificada a situação sobre a qual foi proferida. Por essa razão, não se configura preclusão consumativa que impeça a apreciação de fatos novos.

2. A discussão acerca da possibilidade de penhora da verba salarial encontra-se acobertada pela coisa julgada, não sendo possível reabri-la à luz do Tema 1.153/STJ. A controvérsia limita-se à adequação do percentual de penhora fixado às condições financeiras atuais da executada.

3. Agravo conhecido para dar parcial provimento ao recurso especial.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 24/02/2026 a 02/03/2026, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrichi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 02 de março de 2026.

Ministro MOURA RIBEIRO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2947599 - MG(2025/0190786-4)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : LUCIANA MOREIRA INACIO
ADVOGADO : ELTON FERNANDES RÉU - SP185631
AGRAVADO : COOPERATIVA DE CREDITO DA REGIAO DO VALE DO RIO
GRANDE LTDA. - SICOOB CREDILEITE
ADVOGADA : ELIANA BARBOSA CAMARGOS DIAS - MG049000

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PENHORA DE SALÁRIO. PRECLUSÃO CONSUMATIVA AFASTADA. RELAÇÃO DE TRATO CONTINUADO. ART. 505, I, DO CPC. REVISÃO DO PERCENTUAL DIANTE DE FATO SUPERVENIENTE. MÍNIMO EXISTENCIAL. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.

1. A decisão que determina a penhora de percentual de salário é dada *rebus sic stantibus*, razão pela qual pode ser submetida à revisão, uma vez modificada a situação sobre a qual foi proferida. Por essa razão, não se configura preclusão consumativa que impeça a apreciação de fatos novos.
2. A discussão acerca da possibilidade de penhora da verba salarial encontra-se acobertada pela coisa julgada, não sendo possível reabri-la à luz do Tema 1.153/STJ. A controvérsia limita-se à adequação do percentual de penhora fixado às condições financeiras atuais da executada.
3. Agravo conhecido para dar parcial provimento ao recurso especial.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por LUCIANA MOREIRA INÁCIO (LUCIANA) contra decisão que inadmitiu seu apelo nobre manejo com fundamento no art. 105, III, a, da CF contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, assim ementado:

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE EXECUÇÃO - IMPUGNAÇÃO À PENHORA - PRELIMINAR - PRECLUSÃO CONSUMATIVA - OCORRÊNCIA - NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. Já proferida decisão anterior, em sede de agravo de instrumento, inviável é a reanálise das questões que teriam ensejado nulidade processual, tendo em vista a ocorrência de preclusão consumativa. (e-STJ, fl. 1.021).

Nas razões do agravo, LUCIANA defendeu a não incidência da Súmula 284/STF, afirmando que o recurso especial impugnou especificamente o fundamento de preclusão consumativa.

Não houve apresentação de contraminuta.

É o relatório.

VOTO

O agravo é espécie recursal cabível, foi interposto tempestivamente e com impugnação adequada aos fundamentos da decisão recorrida.

CONHEÇO, portanto, do agravo e passo ao exame do recurso especial, que merece prosperar em parte.

Nas razões do seu recurso especial interposto com fundamento nas alíneas a e c do art. 105, III, da CF, LUCIANA sustentou **(1)** violação dos arts. 504, I e II, e 505, I, do CPC, alegando que a constrição mensal sobre salário caracteriza relação de trato sucessivo, podendo ser revisada em face de alteração das condições fáticas, não prevalecendo a coisa julgada invocada pelo art. 507 do CPC; **(2)** aplicação do Tema 1.153 do STJ, no sentido de que honorários sucumbenciais não se enquadram na exceção do art. 833, § 2º, do CPC para permitir penhora de salário; **(3)** dissídio jurisprudencial, apontando precedentes do STJ que resguardam o mínimo existencial e vedam a penhora salarial para satisfação de honorários sucumbenciais.

Breve histórico processual

Na origem, a COOPERATIVA DE CRÉDITO DA REGIÃO DO VALE DO RIO GRANDE LTDA. – SICOOB CREDILEITE (COOPERATIVA) ajuizou ação de execução de título extrajudicial contra LUCIANA e outros três executados, no bojo da qual foi proferido acórdão do TJMG autorizando a penhora de 30% dos rendimentos de LUCIANA, para satisfação, exclusivamente, do crédito referente aos honorários de advogado fixados quando da citação para pagamento do débito.

Com o prosseguimento do feito, LUCIANA apresentou impugnação à penhora, arguindo incapacidade de suportar os descontos impostos no seu salário, na

ordem de 30%. Alegou que sua renda está sendo consumida com custo de saúde, educação de sua filha e alimentação, havendo serio prejuízo para a manutenção de sua vida digna.

O MM Juiz *a quo* rejeitou a impugnação, sob o fundamento de que a matéria já teria sido amplamente discutida nas instâncias superiores, não podendo ser novamente apreciada pelo juízo, sob pena de violação da coisa julgada material, nos termos do art. 502 do CPC.

O Tribunal estadual não conheceu do agravo de instrumento interposto por LUCIANA, em virtude da preclusão consumativa, mantendo a decisão agravada.

(1) Da violação dos arts. 504, I e II, e 505, I, do CPC

No ponto, o Tribunal estadual se limitou a afirmar que a recorrente se insurgiu contra a impenhorabilidade do salário, em si.

Confira-se trecho do acórdão:

Infere-se que por meio do presente recurso a agravante bate-se novamente pela impenhorabilidade do valor constricto, vez que se trataria de verba salarial.

Ocorre que, sobre o caso, restou decidido por ocasião do julgamento do agravo de instrumento nº 1.0701.06.150410-9/002 (ordem 25, fl. 19), recurso sob minha relatoria, a possibilidade de conscrição de 30% do salário da executada para satisfação do crédito referente aos honorários de advogado, veja-se:

(...)

Reapreciar questão já decidida implicaria negativa de vigência ao artigo 507 do CPC, segundo o qual, não se pode conhecer de recurso no qual a parte pretenda rediscutir matéria preclusa.

Sendo assim, acolho a preliminar suscitada e não conheço do recurso, prejudicada a análise do mérito. (e-STJ, fls. 1.031).

Todavia, a controvérsia não se restringe à mera rediscussão da impenhorabilidade salarial – já examinada anteriormente no agravo de instrumento referido pelo acórdão recorrido. O que se discute é a possibilidade de revisão da penhora salarial, com base em elementos concretos de modificação superveniente da capacidade financeira da LUCIANA, com risco à preservação do seu mínimo existencial

.

O art. 505, I, do CPC autoriza revisar as decisões nas hipóteses em que houver alteração no estado de fato ou de direito, em se tratando de relação jurídica de trato continuado, que é o caso dos autos.

A decisão que determina a penhora de percentual de salário é dada *rebus sic stantibus*, razão pela qual pode ser submetida à revisão, uma vez modificada a situação sobre a qual foi proferida. Por essa razão, não se configura preclusão consumativa que impeça a apreciação de fatos novos.

Assim, havendo prova ou indício relevante de mudança substancial na condição econômica da executada, é possível a revisão da constrição, em atenção aos princípios da dignidade da pessoa humana e da proteção do mínimo existencial.

Veja-se, nesse sentido, que o Superior Tribunal de Justiça perfilha a tese segundo a qual a penhora, em qualquer circunstância, deverá preservar percentual capaz de dar guarida à dignidade do devedor e de sua família:

RECURSO ESPECIAL. PENHORA INCIDENTE SOBRE HONORÁRIOS. NATUREZA ALIMENTAR. POSSIBILIDADE. AVALIAÇÃO DO LIMITE DA CONSTRIÇÃO EM CADA CASO, SOB PENA DE SE COMPROMETER A SUBSISTÊNCIA DO EXECUTADO.

1. O STJ vem entendendo que "a regra geral da impenhorabilidade dos vencimentos, dos subsídios, dos soldos, dos salários, das remunerações, dos proventos de aposentadoria, das pensões, dos pecúlios e dos montepios, bem como das quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, dos ganhos de trabalhador autônomo e dos honorários de profissional liberal poderá ser excepcionada, nos termos do art. 833, IV, c/c o § 2º do CPC/2015, quando se voltar: I) para o pagamento de prestação alimentícia, de qualquer origem, independentemente do valor da verba remuneratória recebida; e II) para o pagamento de qualquer outra dívida não alimentar, quando os valores recebidos pelo executado forem superiores a 50 salários mínimos mensais, ressalvadas eventuais particularidades do caso concreto. **Em qualquer circunstância, deverá ser preservado percentual capaz de dar guarida à dignidade do devedor e de sua família**" (Resp 1.407.062/MG. Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 26/02/2019).

2. "A garantia de impenhorabilidade assegurada na regra processual referida não deve ser interpretada de forma gramatical e abstrata, podendo ter aplicação mitigada em certas circunstâncias, como sucede com crédito de natureza alimentar de elevada soma, que permite antever-se que o próprio titular da verba pecuniária destinará parte dela para o atendimento de gastos supérfluos, e não, exclusivamente, para o suporte de necessidades fundamentais. **Não viola a garantia assegurada ao titular de verba de natureza alimentar a afetação de parcela menor de montante maior, desde que o percentual afetado se mostre insuscetível de comprometer o sustento do favorecido e de sua família e que a afetação vise à satisfação de legítimo crédito de terceiro, representado por título executivo**"(REsp 1356404/DF, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 04/06/2013, DJe 23/08/2013)

3. Na hipótese, diante das circunstâncias do caso concreto, mostra-se possível a penhora dos valores excedentes a 50 salários mínimos no processo nº 0001150-83.2013.8.26.0576, da 2ª Vara Cível da Comarca de São José do Rio Preto, na qual o advogado possui crédito vultoso de honorários a receber, nos termos do art. 833, §2º do CPC/2015.

4. Agravo interno não provido.

(AgInt nos EDcl no REsp 1.803.343/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 15/10/2019, DJe 24/10/2019)

Nesse contexto, impunha-se ao Tribunal estadual apreciar o mérito do agravo de instrumento a fim de verificar se o desconto de 30% ainda se coaduna com a realidade financeira atual da executada. Ao afastar o conhecimento do recurso sob o fundamento de preclusão consumativa, o Tribunal estadual acabou por negar vigência ao art. 505, I, do CPC.

(2) Da aplicação do Tema 1.153 do STJ

Por outro lado, não merece prosperar o pedido de aplicação do Tema 1.153 do STJ, no sentido de que honorários sucumbenciais não se enquadram na exceção do art. 833, § 2º, do CPC para permitir penhora de salário.

Isso porque tal tese pretende alcançar justamente a discussão sobre a própria penhorabilidade da verba salarial, matéria que já foi definitivamente apreciada no agravo de instrumento anteriormente julgado pelo TJMG, encontrando-se, portanto, acobertada pela coisa julgada. Não há margem, assim, para reabrir esse debate à luz de entendimento posterior firmado em recurso repetitivo.

Apenas a controvérsia relativa a adequação do percentual atualmente descontado, diante de suposta alteração superveniente da situação financeira da LUCIANA, é que não se encontra estabilizada pelo pronunciamento anterior e que, por sua natureza continuativa, pode ser revisto sempre que houver demonstração de mudança relevante no estado de fato, nos termos do art. 505, I, do CPC.

Nessas condições, **CONHEÇO** do agravo para **DAR PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso especial a fim de afastar a preclusão consumativa e determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem para que prossiga no exame do agravo de instrumento, apreciando o pedido de revisão da penhora salarial à luz da situação fática superveniente apresentada pela recorrente.

É o voto.

Por oportuno, previno que a interposição de recurso contra esta decisão, se declarado manifestamente inadmissível, protelatório ou improcedente, poderá acarretar condenação nos termos do art. 1.026, § 2º, do CPC.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AREsp 2.947.599 / MG

Número Registro: 2025/0190786-4

PROCESSO ELETRÔNICO

Número de Origem:

061504109 0701061504109 10000222776957001 10000222776957002 10000222776957003
10000222776957004 10701061504109002 15041097020068130701 27769653820228130000
61504109 701061504109

Sessão Virtual de 24/02/2026 a 02/03/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : LUCIANA MOREIRA INACIO

ADVOGADO : ELTON FERNANDES RÉU - SP185631

AGRAVADO : COOPERATIVA DE CREDITO DA REGIAO DO VALE DO RIO
GRANDE LTDA. - SICOOB CREDILEITE

ADVOGADA : ELIANA BARBOSA CAMARGOS DIAS - MG049000

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS -
CONTRATOS BANCÁRIOS

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 24/02/2026 a 02/03/2026, por unanimidade, decidiu dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrighi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 02 de março de 2026